

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 1.192/69

INTERESSADO - Conselho Estadual de Educação.

ASSUNTO - Sobre procedimento de apensamento de protocolados.

I N D I C A Ç Ã O GP - Nº 15/69

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Na qualidade de presidente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, recebi o protocolado nº 974/69 - CEE, em que é interessada a Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo e cuja matéria versa sobre uma escola integrada de oito anos.

Em apenso, encontrava-se o protocolado nº 1.007/68, em que é interessada a Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciência e cuja matéria diz respeito a um ginásio experimental.

Nesse protocolado, há um Parecer, sob nº 19/69 de 17 de março de 1969, da lavra do nobre conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, aprovado pelas câmaras Conjuntas do Planejamento, Ensino Primário e Normal e Ensino Médio. A conclusão do Parecer importa em diligencia. Participei dos debates e votação do Parecer. E o exame formal do protocolado conduz à conclusão que se trata de processo em andamento. Não há qualquer despacho trancando o seu prosseguimento ou determinando o seu arquivamento.

Como de hábito faço, examinei ambos os protocolados. Verifiquei que se distinguiam pelas: 1)- pessoas, 2)- pelo objeto e 3)- pela causa. Averiguei, ademais, que o protocolado nº 974/69 não se encontrava vinculado ao protocolado nº 1.007/68, quer a requerimento do interessado no primeiro dos protocolados, quer por despacho da Presidência do Conselho ou quer pelo despacho do Secretário Geral deste Colegiado. O despacho deste é de simples apensamento. Exercendo a função de advogado e tendo exercido até há pouco cargo no funcionalismo federal, adquiri o hábito profissional, decorrente da aplicação e sujeição às leis processuais e administrativas, de proceder, de acordo com normas legais. Algumas delas se identificam com normas técnicas, até de uso corrente na administração empresarial.

Protocolados diferentes, pessoas diferentes, objetos diferentes e diferentes as causas, e sem vinculação expressa entre um e outro, separei os dois protocolados.

Observo que também assim faço porque, desde que inútil o segundo, o manuseio do primeiro protocolado se toma mais fácil e o seu transporte mais leve.

Fui surpreendido, no entanto, durante os debates havidos a propósito da matéria do primeiro protocolado de que o segundo integrava o conteúdo do primeiro.

O segundo protocolado jamais poderia integrar o segundo. Rejeito a afirmativa, à luz das normas de direito; à luz das normas técnicas da administração; à luz do próprio bom senso.

No entanto, com a finalidade de que se adote, nesta Casa, orientação adstrita às regras de Direito Administrativo, uma vez, que o Conselho Estadual de Educação integra o Executivo do Estado – membro, INDICO se digne determinar, a menos que "Vossa Excelência haja por bem ouvir a Comissão de Legislação e Normas, que protocolado algum seja apensado a outro, sem que haja requerimento fundamentado da parte interessada, ou em virtude de despacho suficientemente elucidativo a respeito da reunião dos protocolados.

São Paulo, 8 de dezembro de 1969

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

À Comissão de Legislação e Normas.

CARLOS PASQUALE

Presidente

Aprovado na 285ª sessão plenária do
Conselho Estadual de Educação,
realizada em 8 de dezembro de 1969.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O

PROCESSO CEE- nº 1.109/69
INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.
RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1 - O Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, artigo 1º instituiu, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas dos sistemas de ensino no País, de todos os graus e modalidades.

E, no artigo 2º define os objetivos da disciplina e da prática educativa, como seguem:

"Art. 2º - A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção de valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo de cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento ao. moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) O culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único - As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação, nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais".

O Decreto-lei nº 869, além da Educação Moral e Cívica, incluiu, também, como obrigatórias, as disciplinas Organização Social e Política Brasileira nos cursos de nível médio, e Estudos de Problemas Brasileiros nos cursos de nível superior. Lê-se, no artigo 3º, o seguinte:

"Art. 3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º - Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrada curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira.

§ 2º - No sistema de Ensino superior, inclusive pós-graduação, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de "Estudos de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais, visando ao mesmo objetivo". Quanto a programas, reza o artigo 4º.:

"Art. 4º - Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaboradas pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura".

O órgão a que se refere o artigo 5º, é a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC), cujas atribuições estão especificadas no artigo 5º referido.

O artigo 4º não esclarece se os currículos, programas e metodologias referem-se apenas à Educação Moral e Cívica. Estando, porém, no plural aqueles substantivos, torna-se válida a presunção de que o artigo 4º abrange as três disciplinas: Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira e Estudos de Problemas Brasileiros.

Com o termo "currículos", supõe-se, tenha o Decreto-lei pretendido indicar a duração dos estudos das novas disciplinas obrigatórias.

3 - O Decreto-lei nº 869, no artigo 7º, é minucioso ao tratar do professor e orientadores da disciplina Educação Moral e Cívica e respectiva formação.

"Art. 7º - A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º - Competirá ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2º - Os Centros Regionais de Pós-graduação incumbira o preparo de professores dessa área, em cursos de mestrado.

§ 3º - Enquanto não houver, em numero bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na formada legislação em vigor.

§ 4º - No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" será ministrada pelos professores, cumulativamente, com as funções próprias.

§ 5º - O aproveitamento de professores e orientadores na formado § 3º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º - Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto poderá deixar de ser ministrada".

Como se deve entender a competência deferida aos Conselhos Federal e Estaduais de Educação no § 1º? Caberão ao Federal e aos Estaduais dispor, nos respectivos sistemas, sobre a formação de professor e orientadores de Educação Moral e Cívica? Ou, ao revés, a competência é do Conselho Federal de Educação, cabendo aos Conselhos Estaduais uma competência residual? Se Educação Moral e Cívica nas escolas de ensino primário, será ministrada pelos próprios professores, estes estarão obrigados a se submeterem a curso de formação específica de que trata o artigo 7º, caput? A formação, neste caso, será feita em curso ao nível de Instituto de Educação?

4 - As normas do Decreto-lei nº 869 tornaram-se obrigatórias na data de sua publicação, independentemente de qualquer outra formalidade em tudo quanto seja obviamente autoaplicável. Do contrário, a sua obrigatoriedade ficará condicionada a expedição de atos complementares explícito ou implicitamente previstos. Lei federal e cogente, suas normas se sobrepõem aos atos estaduais, sejam leis ou decretos, deliberações ou resoluções. Ninguém se eximirá do seu cumprimento, mesmo que alegue ignorância.

5 - Tão logo, sejam elaborados os programas, aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, e determinada a duração das disciplinas, os estabelecimentos de ensino estão compelidos a incluí-las no currículo dos cursos mantidos, sob pena de se incrustar vício insanável nos atos escolares praticados.

Além do mais, cuidem os diretores de se tornarem professor de Educação Moral e Cívica, a menos que se disponham a confiar a regência da nova disciplina obrigatória a professor admitido na formado artigo 7º Sob nenhum pretexto, adverte o Decreto-lei nº 869, a disciplina Educação Moral e Cívica poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

6 - O Decreto-lei nº 869 faz remissão ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Este dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. O seu artigo 111 reza: - "A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal, sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho".

Trata-se de norma aplicável, sem dúvida, aos estabelecimentos de ensino oficiais da União. Se e extensiva ou não aos oficiais dos Estados e Municípios, será matéria a ser deliberada pelas respectivas Administrações Públicas. Reconheça-se, no entanto, desde logo, os objetivos profiláticos da norma.

7 - Ante o exposto, permito-me INDICAR ao Conselho Estadual de Educação sejam tomadas as seguintes providências:

1ª - O Colegiado deverá proceder às diligências necessárias no sentido de conhecer o ponto de vista do Egrégio Conselho Federal de Educação a respeito do entendimento do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 869;

a) - Se a competência do Conselho Estadual de Educação for apenas residual, aguardar-se-ão as deliberações do Conselho Federal de Educação,

b) - Se concorrente a competência, este Colegiado praticará os atos necessários para tornar concreta a norma abstrata do artigo 7º do Decreto-lei nº 869.

2ª - O Colegiado devesse diligenciar para o fim de conhecer o ponto de vista do Conselho Federal de Educação sobre se, no caso de ser impossível ao diretor assumir a regência da disciplina Educação Moral e Cívica, independentemente do motivo, qual o graduado ou quais os graduados em nível superior que poderão regê-la, enquanto o número de professores qualificados, na forma do artigo 7º, for inferior ao reclame do mercado de trabalho.

3ª - O Colegiado, a menos que delibere remeter a tarefa à Secretaria da Educação, deverá orientar os estabelecimentos de ensino, nos três níveis, mediante comunicado, sobre suas obrigações, quanto ao Decreto-lei nº 869, com o objetivo tornar fácil e rápida a sua adaptação aos preceitos legais.

4ª - Devendo os currículos, à vista de dispositivo da Deliberação CEE - nº 7/63, figurar dos regimentos, e sendo estes aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, inclusive em suas al

terações, se oficiais do Estado, ou pelas Secretaria da Educação, se oficiais municipais ou privados, seja permitida, no corrente ano letivo, que a alteração regimental, quanto ao currículo, se faça mediante, apenas, comunicações, por escrito, ao órgão que a aprovar, observada, porém, a norma deste colegiado em 1971.

São Paulo, 16 de março de 1970

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI